Lei nº. 103

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 001031948
Projeto: 00951948
Autor: MANOEL FEITOSA
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA

DATA 30 / Julho / 48

DIGITALIZADO
EM: 21/11/01
Roberta Alves
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 95

ASSUNTO: Dispõe sobre dispensa de licença para conserto de calçadas e pinturas internas e externas

VEREADOR Manoel Feitosa

LEI Nº 103 DE 30/11/48

DIOM Nº 4425 DE 6/12/48

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

OF. Nº. Fortaleza,

LEI Nº 103 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948.

Dispõe sôbre dispensa de licença para conserter de calçadas e pinturas internas e externas.

EU. LENOCIO BOTELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Independerá de licença de repartições municipais os consertos de calçadas, as pinturas internas ou externas, desde que não alterem, em sua substância ou em parte, a estrutura do prédio.

Art. 2º - O responsável pelos consêrtos ou pinturas de que trata o artigo anterior, que será sempre o morador da casa, fica sujeito a fazer a comunicação verbal ou por escrito à Secção competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas, para efeito de fiscalização.

Art. 3º - Excluem-se dos efeitos desta lei as casas ou quaisquer construções que estejam em desacordo com o plano de urbanização da cidade ou com o Código de Posturas.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos á multa de HUM MIL CRUZEIROS (Cr.$1.000,00) que será cobrada no dobro nas reincidências.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de Novembro de 1948.

Leoncio Botelho

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 95

Dispõe sobre dispensa de licença para consertos de calçadas e pinturas internas, ou externas.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.- 1º.- Independerá de licença de repartições municipais os consertos de calçadas, as pinturas internas ou externas, desde que não alterem, em sua substancia ou em parte , a estrutura do predio.

Art.- 2º.- O responsavel pelos consertos ou pinturas de que trata o artigo anterior, que será sempre o morador da casa, fica sujeito a fazer a comunicação verbal ou por escrito à Secção Competente da Secretaria de Urbanismo e Obras Publicas, para efeito de fiscalização.-

Art. 3º.- Excluem-se dos efeitos desta lei as casas ou quaisquer construções que estejam em desacordo com o plano de urbanização da cidade ou com o Código de Posturas.

Art. 4º.- Os infratores ficam sujeitos à multa de HUM MIL CRUZEIROS (Cr.$ 1.000,00) que será cobrada no dobro nas reincidencias.

Art. 5º.- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara Municipal de Fortaleza, em 30 de Julho de 1948.

Manuel Feitosa - Vereador

A Com. de Urbanismo e Fomento 3/8/48

Morador em 1ª discussão 07/8/48

Aprovado a Com. de Redação Final 30/8/48

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 95

Dispõe sôbre dispensa de licença para consertos de calçadas e pinturas internas ou externas.

Art.1º - Independerá de licença de repartições municipais os / consertos de calçadas, as pinturas internas ou externas, desde que / não alterem, em sua substância ou em parte, a estrutura do prédio.

Art.2º - O responsável pelos consertos ou pinturas de que trata o artigo anterior, que será sempre o morador da casa, fica sujeito a fazer a comunicação verbal ou por escrito à Secção Competente da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, para efeito de fiscalização.

Art.3º - Excluem-se dos efeitos desta lei as casas ou quaisquer construções que estejam em desacordo com o plano de urbanização da cidade ou com o Código de Posturas.

Art.4º - Os infratores ficam sujeitos à multa de HUM MIL CRUZEIROS (Cr.$1.000,00) que será cobrada no dobro nas reincidências.

Art.5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de agosto de 1948.

José Freire Cavalcante

Aprovado
Sem, 4-9-48

16 dias no
secretario

Gerardo Mauricio

Americo Barreira

Câmara Municipal de Fortaleza

Of. 835 de 20-9-48

Of. Nº. *Fortaleza,*

LEI N. DE DE SETEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre dispensa de licença para consertos de calçadas e pinturas internas ou externas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Independerá de licença de repartições municipais os consertos de calçadas, as pinturas internas ou externas, desde que não alterem, em sua substância ou em parte, a estrutura do prédio.

Art. 2º - O responsável pelos consêrtos ou pinturas de que trata o artigo anterior, que será sempre o morador da casa, fica sujeito a fazer a comunicação verbal ou por escrito à Secção competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas, para efeito de fiscalização.

Art. 3º - Excluem-se dos efeitos desta lei as casas ou quaisquer construções que estejam em desacordo com o plano de urbanização da cidade ou com o Código de Posturas .

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à multa de HUM MIL CRUZEIROS (Cr.$1.000,00) que será cobrada no dobro nas reincidências.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de SETEMBRO de 1948.

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 95

Dispõe sobre dispensa de licença para consertos de calçadas e pinturas internas, ou externas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Independerá de licença de repartições municipais os consertos de calçadas, as pinturas internas ou externas, desde que não alterem, em sua substancia ou em parte, a estrutura do predio.

Art. 2º - O responsavel pelos consertos ou pinturas de que trata o artigo anterior, que será sempre o morador da casa, fica sujeito a fazer a comunicação verbal ou por escrita à Secção Competente da Secretaria de Urbanismo e Obras Publicas, para efeito de fiscalização.

Art. 3º - Excluem-se dos efeitos desta lei as casas ou quaisquer construções que estejam em desacordo com o plano de urbanização da cidade ou com o Código de Posturas.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à multa de HUM MIL CRUZEIROS (Cr.$1.000,00) que será cobrada no dobro nas reincidencias.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Julho de 1948.

Ass). Manoel Feitosa

A.S.R.

COMISSÃO DE URBANISMO E FOMENTO

PARECER Nº 10

(Ao projeto de lei nº 95)

Objetiva o projeto de lei 95, como facilmente se depreende de seu texto, simplificar quanto possivel, o velho e antiquado sistema de concessões de licenças para pequenos consertos e pinturas internas e externas de predios urbanos.

Ninguem ignora que uma burocracia inutil e trabalhosa existe na Prefeitura de Fortaleza, prejudicando grandemente o interesse publico, notadamente com relação às concessões de licenças para o fim que o projeto indica.

A Secção Técnica da atual Secretaria de Obras muitas vezes leva a fio para deferir um simples pedido de licença, mesmo que se trate de simples obras de limpeza e conservação de imoveis.

É precisamente contra essa descabida exigencia de ordem meramente burocratica que se insurge o espirito do projeto em estudo, o qual, além do mais, comina multas para os que se afastarem das regras pelo mesmo estabelecidas.

Assim, pois, julgamos oportuno, justo e sobremodo util o projeto em tela, e o recomendamos à aprovação do plenário.

Sala das reuniões da Comissão de Urbanismo e Fomento, em 18 de Agosto de 1948.

Ass) Joaquim Alexandre Valentim - Presidente

Isaac Maciel - Relator

Manoel Feitosa

A.B.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 95

Dispõe sobre dispensa de licença para consertos de calçadas e pinturas internas, ou externas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Independerá de licença de repartições municipais os consertos de calçadas, as pinturas internas ou externas, desde que não alterem, em sua substancia ou em parte, a estrutura do predio.

Art. 2º - O responsavel pelos consertos ou pinturas de que trata o artigo anterior, que será sempre o morador da casa, fica sujeito a fazer a comunicação verbal ou por escrito à Secção Competente da Secretaria de Urbanismo e Obras Publicas, para efeito de fiscalização.

Art. 3º - Excluem-se dos efeitos desta lei as casas ou quaisquer construções que estejam em desacordo com o plano de urbanização da cidade ou com o Código de Posturas.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à multa de HUM MIL CRUZEIROS (Cr.$1.000,00) que será cobrada no dobro nas reincidencias.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Julho de 1948.

Assª Manoel Feitosa

A.S.R.

COMISSÃO DE URBANISMO E FOMENTO

PARECER Nº 10

(Ao projeto de lei nº 95)

Objetiva o projeto de lei 95, como facilmente se depreende de seu texto, simplificar quanto possivel, o velho e antiquado sistema de concessões de licenças para pequenos consertos - pinturas internas e externas de predios urbanos.

Ninguem ignora que uma burocracia inutil e trabalhosa existe na Prefeitura de Fortaleza, prejudicando grandemente o interesse publico, notadamente com relação às concessões de licenças para o fim que o projeto indica.

A Secção Técnica da atual Secretaria de Obras muitas vezes mêses a fio para despachar um simples pedido de licença, mesmo que se trate de simples obras de limpeza e conservação de imoveis.

E' precisamente contra essa descabida exigencia de ordem meramente burocratica que se insurge o espirito do projeto em estudo, o qual, além do mais, comina multas para os que se afastarem das regras pelo mesmo estabelecidas.

Assim, pois, julgamos oportuno, justo e sobremodo util o projeto em tela, e o recomendamos à aprovação do plenário.

Sala das reuniões da Comissão de Urbanismo e Fomento, em 18 de Agosto de 1948.

Ass) Joaquim Alexandre Valentim - Presidente

Isaac Maciel - Relator

Manoel Feitosa

COMISSÃO DE [illegible]

Relatório 5

Parecer nº 10 ([illegible] nº95)

Objetiva o projeto de lei 95, como facilmente se depreende de seu texto, simplificar quanto possivel, o velho e complicado sistema de concessões de licenças para pequenos consertos e pinturas internas e externas de predios urbanos.

Ninguem ignora que uma burocracia inutil e trabalhosa existe na Prefeitura de Fortaleza, prejudicando grandemente o interesse publico, notadamente com relação às concessões de licenças para o fim que o projeto indica.

A Secção Técnica da actual Secretaria de Obras leva muitas vezes mêses a fio para deferir um mero pedido de licença, mesmo que contrate de simples obras de limpeza e conservação de imoveis.

E' precisamente contra essa descabida exigencia de ordem meramente burocratica que se insurge o espirito do projeto em estudo, o qual, além do mais, comina multas para os que se afastarem das regras pelo mesmo estabelecidas.

Assim, pois, julgamos o alvitre, justo e sobremodo util o projeto em tela, e o recomendamos à consideração do plenario.

Sala das reuniões da Comissão de Urbanismo e Fomento, em 18 de Agosto de 1948.

Joaquim Alexandre Valente Presidente

Isaac Mariel Relator

Manoel Teles

A mesma. Em 18.8.48
Domicio Bezerra
Imprima-se 19/8/48
Juarez Furtado